



Processo nº : 10909.000203/2001-15
Recurso nº : 132.328
Acórdão nº : 203-11.805

Recorrente : SEARA ALIMENTOS S/A
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

IPI. RESSARCIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. O entendimento consolidado desta Câmara converge para o sentido de que a energia elétrica consumida no processo produtivo não se caracteriza como produto intermediário e como tal, seu consumo não poder ser incluído no cálculo do crédito presumido.

PESSOAS FÍSICAS. O entendimento predominante na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que a base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, referidos no art. 1º da Lei nº 9.363/96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). As Instruções Normativas SRF nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 93.63/96, ao estabelecerem que o crédito presumido do IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS (IN SRF nº 23/97).

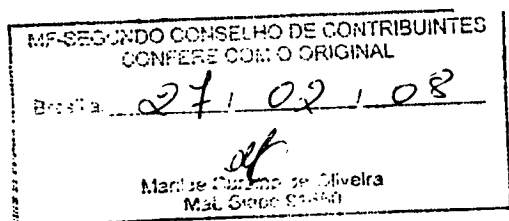
COOPERATIVAS. PERÍODOS DE APURAÇÃO A PARTIR DE NOVEMBRO DE 1999. INCIDÊNCIA. EXCLUSÕES NA BASE DE CÁLCULO. A partir de novembro de 1999, com o fim da isenção concedida de forma ampla às cooperativas, as receitas auferidas por tais sociedades compõem a base de cálculo do PIS Faturamento, com as exclusões elencadas no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, Lei nº 10.676/2003 e art. 17 da Lei nº 10.684/2003.

CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE INSUMO IN NATURA.

Para cálculo do crédito presumido do IPI, o valor total das aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem não compreende as aquisições de insumos remetidos para o exterior sem sofrer industrialização pela empresa exportadora.

AQUISIÇÃO DE RAÇÃO E DE INSUMO PARA PRODUÇÃO DE RAÇÃO.

No cômputo do valor total das aquisições para apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI, excluem-se as aquisições de ração e de insumo para produção de ração





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10909.000203/2001-15
Recurso nº : 132.328
Acórdão nº : 203-11.805

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 27/02/08 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650

2º CC-MF
Fl.

ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. A alteração do percentual de cálculo do crédito presumido, de 5,37% para 7,43%, não pode ser acatada por falta de previsão legal que a autorize.

TAXA SELIC. Em se tratando o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, a atualização dos créditos está devidamente reconhecida pelas normas legais e administrativas que regem a matéria.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SEARA ALIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: **I) por maioria de votos, em dar provimento em relação às aquisições de pessoas físicas.** Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto; **II) por unanimidade de votos, em dar provimento quanto às aquisições das cooperativas.** Os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto votaram pelas conclusões (período de apuração posterior à revogação da isenção concedida às mesmas); **III) por unanimidade de votos, em negar provimento quanto à energia elétrica;** **IV) por unanimidade de votos, em negar provimento quanto à alteração do percentual previsto em lei para o cálculo do crédito presumido (5,37% para 7,43%);** **V) por maioria de votos, em negar provimento quanto aos demais insumos pleiteados.** Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig (Relator) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda em relação rações utilizadas na criação de animais e os insumos utilizados na fabricação de rações; **VI) por maioria de votos, em negar provimento quanto à inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido das aquisições de produtos in natura (IN) para a simples revenda no exterior.** Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig (Relator) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda; **VII) por maioria de votos, em dar provimento quanto à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização do pedido de ressarcimento.** Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Odassi Guerzoni Filho e Emanuel Carlos Dantas de Assis. Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor quanto aos itens V e VI.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

Antonio Bezerra Neto

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira
Relatora-Designada

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.
Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10909.000203/2001-15
Recurso nº : 132.328
Acórdão nº : 203-11.805

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE		ES
CONFEE COM O ORIGINAL		
Brasile	27	02
108		
Marilene Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650		

CC-MF
Fl.

Recorrente : SEARA ALIMENTOS S/A

RELATÓRIO

A interessada apresentou pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI que trata a Lei nº 9.363/96, referente ao período de apuração do 4º trimestre do ano-calendário 2000, no valor de R\$ 4.509.875,80.

A Delegacia da Receita Federal de origem, ao analisar o pedido, o mesmo foi deferido parcialmente em função das seguintes glosas:

- glosa de insumos que não se constituem em MP, PI e ME (energia elétrica);
- glosa de insumos que não tiveram incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS (pessoas físicas e cooperativas);
- glosa de insumos que não se constituem em consumo, mas aquisição;
- glosa de insumos não utilizados como insumos para os abatedouros de aves ou suínos ou para a unidades de industrialização;
- glosa de insumos das fábricas de ração;
- glosa de insumos adquiridos pela empresa e repassados aos integrados;
- glosa de insumos que não se constituam MP, PI e ME e que não sofram, em função de ação exercida diretamente sobre os produtos em fabricação, alterações tais como: o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas;
- glosa da correção pela taxa SELIC; e
- glosa do percentual de 7,43% levando-se em conta a alteração de alíquota da COFINS E DO PIS, pela Lei nº 9.718/98 e 9.715/98.

Em sua Manifestação de Inconformidade a requerente, ataca as glosas relacionadas nos itens "a" e "b" acima respaldada principalmente em decisões deste Colegiado.

Com relação ao item "c" assim foi justificada a glosa: *"A etapa da cadeia produtiva de que participam os integrados não constitui industrialização em estabelecimento industrial, no contexto do IPI, na medida em que os produtos gerados (aves e suínos terminados – criados e engordados pronto para o abate) estão fora do campo de incidência do imposto ou, em outras palavras, são "NT: não tributados". Em consequência, a atividade produtiva desenvolvida nos integrados também não se caracteriza como " industrialização por encomenda", no contesto do IPI. Não há também porque cogitar, sempre com fundamento no Regulamento do IPI, que os integrados constituam-se em estabelecimentos equiparados a industrial",*

Em sua defesa, a contribuinte apresenta as seguintes considerações:

"No processo de produção e de industrialização de seus produtos, que são derivados de carne de aves e de suínos, a impugnante se envolve desde a aquisição de aves/pintos e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10909.000203/2001-15
Recurso nº : 132.328
Acórdão nº : 203-11.805

MF-SE-VE - 2ª CONSIDERAÇÃO DE CONTRIBUÍNTES	
COPIA NÃO ORIGINAL	
Braço: 27, 02, 08	2ª CC-MF Fl.
Mário Cursino de Oliveira Mat. Sape 91650	

suínos matrizes, que produzirão ovos (pintos) e leitões, até a aquisição de pintos de 1 dia e leitões que serão enviados para seus parceiros integrados para engorda até o momento do abate.

Os parceiros integrados tem função importante, porque exercem em nome da impugnante (como terceiros) exclusivamente os serviços relativos a criação e engorda dos animais, sendo que tanto os animais como todos os insumos utilizados para criação e engorda, tais como os necessários à produção da ração, medicamentos, entre outros, são adquiridos pela mesma.

...

O que se glosou neste item por conta de serem aquisição, foram os aves/pintos e leitões matrizes, que são criados para gerar outros pintos e leitões para abate. Estes mesmos aves/pintos e leitões matrizes, que se tornarão aves/pinto e suínos, após a sua vida útil gerando pintos e leitões, igualmente são abatidos no processo de produção."

No que se refere às glosas do item "d" a interessada assim se manifesta: "considerando o critério adotado, a impugnante reconhece que afora os insumos denominados pelo Sr. Fiscal como 'CC Granja de Matrizes, I, II, III, IV, V, VI, IX e X, OVOS INCUBÁVEIS', os demais realmente devem ser excluídos do cálculo do crédito presumido."

Para o item "e" e "f" a requerente reitera seus argumentos já apresentados anteriormente ressaltando ainda que: "os estabelecimentos que fabricam ração fazem parte deste processo, de forma a suprir as granjas de engorda (terminação) dos pintos e leitões de sua propriedade, o que ocorre por meio de transferência destes insumos aos parceiros integrados. Assim, a ração que produz é para ser consumida na engorda e criação dos pintos/aves e leitões/suínos utilizados na industrialização de seus produtos."

Quanto ao item "g", a própria requerente reconhece que os insumos aqui descritos não integram os produtos industrializados.

No item "h", a requerente insiste na correção do crédito pela taxa SELIC.

Finalizando no item "i" a contribuinte solicita a atualização do percentual previsto no artigo 1º da Lei nº 9.363/96 para 7,43% em função da alteração da alíquota da COFINS de 2% para 3% pela Lei nº 9.718/98.

Às fls. 1.766/1.784, encontra-se outra manifestação de inconformidade onde a requerente se insurge contra o indeferimento da compensação efetuada com os créditos objetos deste processo e a conseqüente cobrança do débito compensado.

A DRJ/Santa Maria, indeferiu a solicitação em decisão assim ementada:

"Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

INSUMOS ADMITIDOS NO CÁLCULO.

As aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, não contribuintes do PIS e da COFINS, não se incluem na base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Na sistemática da Lei nº 9.363/96, os gastos com energia elétrica, ainda que consumida pelo estabelecimento industrial e itens que não se agregam ao produto final e nem sofrem desgaste em função de ação exercida diretamente sobre o produto fabricado não se incluem na base de cálculo do crédito presumido.

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10909.000203/2001-15
Recurso nº : 132.328
Acórdão nº : 203-11.805

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 27/02/03	2ª CC-MF Fl.
Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siga 91650	

Os bens que integram o ativo imobilizado não são considerados insumos para fins de cálculo do crédito presumido.

Não são admitidos como insumos – para fins de apuração do benefício – os gastos com itens não utilizados nas unidades de industrialização.

METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO CRÉDITO

A apuração do crédito presumido deve ser efetuada a partir dos insumos efetivamente empregados na fabricação de produtos exportados.

O crédito presumido será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar a constitucionalidade e legitimidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo ou Executivo.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Não existe previsão legal para a correção monetária de valores relativos a ressarcimento de crédito presumido de IPI.”

Cientificada da decisão supra a contribuinte apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado reiterando suas razões já apresentadas nas peças anteriores.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10909.000203/2001-15
Recurso nº : 132.328
Acórdão nº : 203-11.805

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL		2º CC-MF Fl.
Brasília,	27.02.08	
 Marilde Custino de Oliveira Mat. Siope 91650		

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR

VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

Dentre as glosas realizadas pela fiscalização e que ainda permanecem contestadas pela recorrente, destacamos o consumo de energia elétrica, bem como o ICMS, incidente sobre este consumo, aquisições de pessoas físicas e cooperativas, aquisição de insumos utilizados por terceirizados na produção de aves e suínos para o abate e insumos utilizados nas fábricas de ração.

No que se refere ao consumo de energia elétrica, sempre manteve o entendimento de se tratar de produto intermediário de extrema importância em qualquer processo produtivo, e como tal sua inclusão no cálculo do crédito presumido estabelecido pela lei nº 9.363/96 seria óbvio, mas, tendo em vista jurisprudência já consolidada nesta Câmara em sentido contrário, com a qual me curvo, e como tal nego provimento.

Quanto aos demais insumos, na esteira de decisões já emanadas deste Colegiado, bem como da jurisprudência prevalente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, entendo estar com a razão a recorrente.

Ao editar a MP nº 948, que precedeu a Lei nº 9.363/96, o Ministro de Estado da Fazenda assim esclareceu em sua Exposição de Motivos nº 120, de 23 de março de 1995:

"A Medida Provisória, de 21 de fevereiro de 1995, dispôs sobre a desoneração fiscal da COFINS e PIS/PASEP incidente sobre os insumos, objetivando possibilitar a redução dos custos e o aumento da competitividade dos produtos brasileiros exportados, dentro da premissa básica da diretriz política do setor, no sentido de que não se deve exportar tributos. Em seu elemento motriz, a proposta em comento dispunha que sobredita desoneração deveria ser feita mediante ressarcimento em dinheiro desses encargos do exportador nacional.

2. Sendo as contribuições COFINS e PIS/PASEP incidentes em cascata, sobre todas as etapas do processo produtivo, parece mais razoável que a desoneração corresponda não apenas à última etapa do processo produtivo, mas sim às duas etapas antecedentes, o que revela que a alíquota a ser aplicada deve ser elevada para 5,37%, atenuando ainda mais a carga tributária incidente sobre os produtos exportados, e se revelando compatível com a necessidade de ajuste fiscal."

Quanto às aquisições de pessoas físicas e cooperativas, em que pese adotar posição vencida nesta Corte, alio-me ao predominante entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que a base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, referidos no art. 1º da Lei nº 9.363/96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a **valor total** e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas SRF nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
27.02.08	2º CC-MF
	Fl.
Mandado do Conselho de Contribuintes Mat. Grupos 81953	

Processo nº : 10909.000203/2001-15
Recurso nº : 132.328
Acórdão nº : 203-11.805

9.363/96, ao estabelecerem que o crédito presumido do IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS (IN SRF nº 23/97), bem como as matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN SRF nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as instruções normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam.

Além do que, as cooperativas, desde o período de apuração novembro de 1999, deixaram de ser isentas da COFINS e do PIS Faturamento. A partir da Lei nº 9.718/98, e a continuar na MP 1.858-6, de 29/06/99, começou uma série de alterações na legislação do PIS e COFINS dessas sociedades, a culminarem com a revogação da isenção de forma ampla para o ato cooperativo e a instituição de uma tributação incidente sobre uma base de cálculo reduzida, com diversas exclusões específicas.

Quanto aos insumos utilizados no processo de criação da matéria-prima (aves e suínos), tanto os aplicados em matrizes (ativo imobilizado), como os aplicados na formação (cria e recria) desta matéria-prima, devem ser aqui considerados, porque passam a integrar o produto acabado.

O fato deste processo (cria e recria de aves e suínos) não ser considerado como industrialização, como entende o Fisco, não vem ao caso no momento, pois se trata de um processo primário (natural) de formação da matéria-prima que será industrializada.

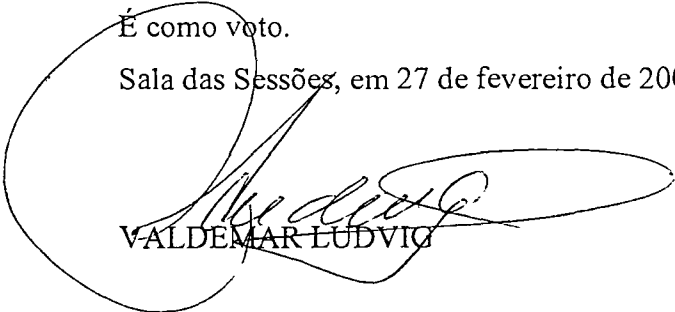
Quanto à majoração do percentual de 5,37% para 7,43%, não há como acatar as pretensões da recorrente, tendo em vista a falta de previsão legal que ampare tal situação.

No que se refere a atualização do crédito pela taxa SELIC, aqui, também, acompanho a corrente majoritária da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de reconhecer seu direito.

Face ao acima exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para: dar provimento às aquisições de pessoas físicas e cooperativas, aos insumos utilizados na produção da matéria prima (cria e recria de aves e suínos) bem como nas fábricas de rações, e correção dos créditos pela taxa SELIC, e negar provimento quanto aos dispêndios com energia elétrica e a alteração do percentual de 5,37% para 7,43%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.


VALDEMAR LUDVIG



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10909.000203/2001-15
Recurso nº : 132.328
Acórdão nº : 203-11.805

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 27.02.08	2ª CC-MF Fl.
 Marilde Curcino da Oliveira Mat. SIAPE 91850	

VOTO DA CONSELHEIRA SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
RELATORA-DESIGNADA

Por discordar do Ilustre Conselheiro Relator quanto aos insumos utilizados no processo de criação da matéria-prima e às aquisições de produto **in natura** para mera revenda ao exterior, passo a expor as considerações que conduziram meu voto divergente.

De início, esclareça-se que está-se tratando do crédito presumido do IPI conferido às pessoas jurídicas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais como ressarcimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996. Não obstante, por força do art. 3º, parágrafo único, do referido diploma legal, para determinação da base de cálculo do referido crédito, há de se utilizar dos conceitos de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem contidos na legislação do IPI.

Ora, para se caracterizar um insumo como matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, é necessário saber qual é o produto final obtido e como é o processo produtivo desse produto.

Na hipótese em exame, os produtos da recorrente são derivados de carne de aves e de suínos. Então, parece-me evidente que, na produção de derivado de carne de ave e de suíno, carnes de aves e suínos constituem matéria-prima e, não obstante a recorrente se dedique também à cria e à recria de sua matéria-prima, as rações utilizadas nessa cria e recria, bem como materiais utilizados na produção dessas rações, estão diretamente relacionadas com o seu produto final. Com efeito, esses materiais fazem parte de processo que antecede o processo produtivo do produto final, qual seja, o processo de obtenção da matéria-prima da recorrente e, uma vez que essa matéria-prima é não tributada (NT) pelo IPI, de acordo com o art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 – Regulamento do IPI (Ripi/02), tal processo sequer pode ser caracterizado como industrialização, pois o produto dele obtido está fora do campo de incidência do IPI.

Assim, estando fora do campo de incidência do IPI, é incabível a aplicação da legislação concernente a esse imposto, afastando-se, pois, a simples possibilidade de se referir aos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem dessa legislação para se caracterizar qualquer insumo que seja utilizado nesse processo de obtenção das aves e suínos para o processo produtivo dos derivados de carnes em questão.

Note-se ainda que, para as rações e materiais utilizados na produção delas, ademais de não ser cabível a aplicação do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, pelas mesmas razões porque se afasta a legislação do IPI, não se está diante de insumos que guardem semelhança com a matéria-prima, conforme exige o mencionado Parecer, de que extrai-se o seguinte excerto:

(..) não de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários stricto sensu, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10909.000203/2001-15
Recurso nº : 132.328
Acórdão nº : 203-11.805

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 27/02/08	2º CC-MF
	Fl.
Maurício Cursino de Oliveira Mat. Sape 91553	

contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida.

Relativamente às glosas, na base de cálculo do crédito presumido, das aquisições de insumos para mera revenda ao exterior, sem submetê-los a processo de industrialização, não comungo o entendimento defendido pelo Ilustre Relator, pois, nessas condições, o “insumo” adquirido não é matéria-prima, produto intermediário, tampouco material de embalagem, não estando, pois alcançado pelo texto legal, que prescreve, no art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996:

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

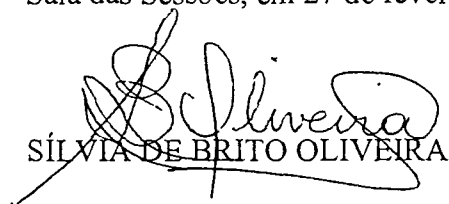
(...)

(Grifou-se)

Tampouco, trata-se de insumo que seja consumido ou danificado, em contato físico com o produto final, no processo produtivo, nos termos do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, visto que tais “insumos” sequer participam desse processo, sendo destinados ao exterior sem sofrer operação de industrialização de que resulte produto inserto no campo de incidência do IPI, conforme arts. 2º e 4º, do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 - Regulamento do IPI (Ripi/98).

Por essas razões, voto por negar provimento ao recurso quanto às aquisições de rações utilizadas na cria e recria de aves e suínos e de insumos utilizados na produção de rações, bem como de produtos **in natura** para mera revenda ao exterior..

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA